



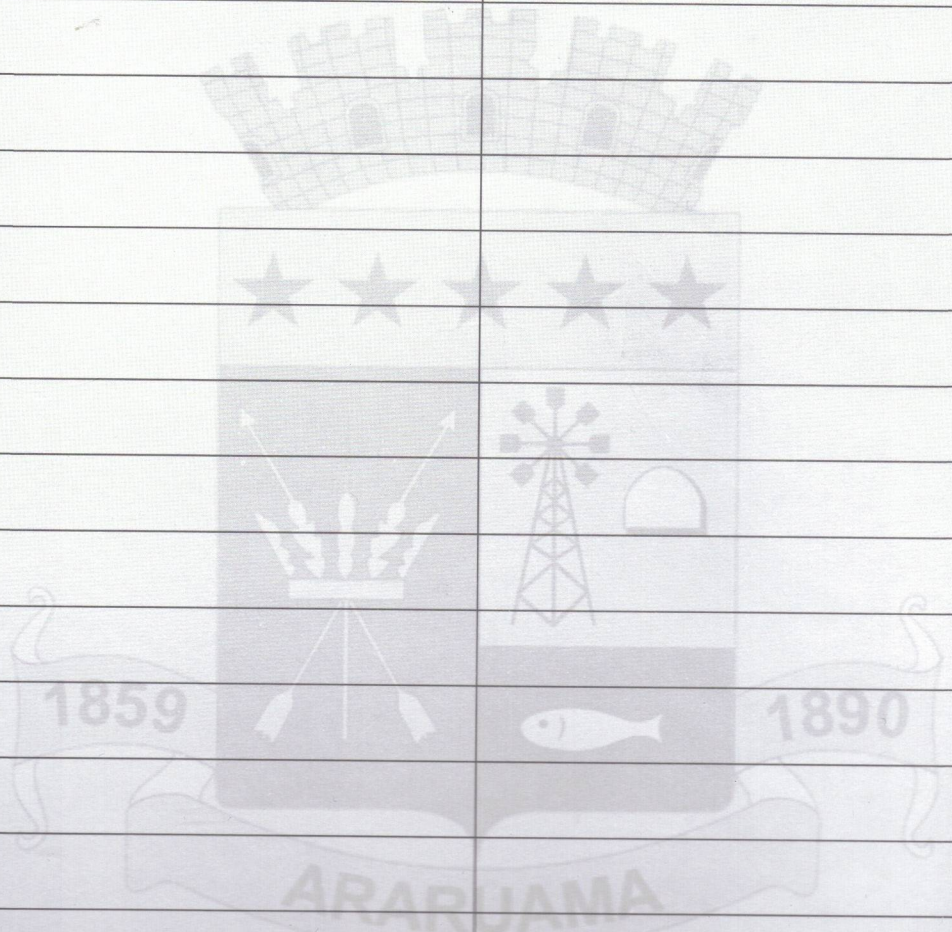
**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 28051 / 12 / 2025  
DATA: 16/12/2025 - 15:04:14  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO  
SENHA: 26G8KPL

*lenli*



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUAMA - RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025 – PROCESSO Nº  
18983/2025

Fabio Rocha Homem de Melo, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 223.375, portador do CPF nº 183.816.458-83, residente e domiciliado à [endereço completo], vem, respeitosamente, na qualidade de cidadão e potencial interessado na lisura e regularidade do certame, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 24.1 do ato convocatório em referência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 085/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal e editalício. O Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa pode impugnar edital de licitação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, desde que o faça até três dias úteis antes da abertura do certame. No caso do Pregão Eletrônico nº 085/2025, cuja sessão está marcada para 18/12/2025, o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se em 15/12/2025. Assim, tendo sido o presente protocolo realizado em 15/12/2025, resta comprovada sua tempestividade, em conformidade com a legislação e o edital.

#### 2. DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Araruama deflagrou o Pregão Eletrônico Nº 084/2025, objetivando a Contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual. O critério de julgamento adotado será o de MENOR PREÇO GLOBAL.

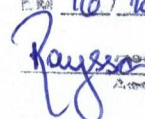
Após análise das disposições editalícias e seus anexos, em especial o Edital e o Termo de Referência (TR), constatou-se a existência de potenciais inadequações à legislação licitatória vigente, que podem comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Diante de tais observações, evidencia-se a necessidade de impugnação de determinados pontos do presente Edital e Termo de Referência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 28051

FLS. Nº 02

EM 16/12/2025

  
\_\_\_\_\_  
Assessoria Jurídica / Assessoria Jurídica

### 3. DAS IRREGULARIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Impugnante, em que pese o reconhecimento da relevância do objeto do certame, aponta a seguir elementos que, salvo melhor juízo, contaminam o Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2025.

#### 3.1 DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCOS E DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL PARA A MIGRAÇÃO DE DADOS (ANEXO I – ITEM IMPLANTAÇÃO – PAG 80))

O Termo de Referência, em seu Anexo I, ao tratar da migração de dados, estabelece que a Administração “não dispõe de diagrama ou dicionário de dados, fornecendo apenas cópia do banco de dados”, condicionando ainda à realização de visita técnica para que o licitante “dirima dúvidas sobre quantidade e qualidade dos dados a serem migrados” (item Implantação, pág 80 – Termo de Referência). No Cronograma constante da página 86 do próprio Termo de Referência, prevê-se, ainda, o prazo de apenas 2 (dois) meses para a execução da migração de dados, a contar do início da implantação.

Tal previsão evidencia grave deficiência na fase de planejamento da contratação, na medida em que transfere, de forma praticamente integral, à futura contratada o risco técnico e econômico de executar a migração de dados sem acesso à documentação mínima da base legada, como dicionário de dados, modelo lógico/físico, estrutura de tabelas, relacionamentos e metadados. Exige-se, de um lado, a entrega de uma migração íntegra e segura, em curtíssimo prazo, e, de outro, admite-se expressamente que a Administração não possui a documentação essencial da base e que apenas fornecerá “cópia do banco de dados”.

A migração de dados, especialmente em contexto de sistemas complexos de gestão pública, não se resume à simples cópia de um banco. Envolve rotinas de extração, transformação e carga (ETL), mapeamento de campos, tratamento de chaves, saneamento de inconsistências, padronização de códigos, testes sucessivos de consistência e, muitas vezes, saneamento prévio de dados históricos. Sem conhecimento prévio da estrutura da base legada — normalmente descrita em dicionário ou diagrama de dados — torna-se impossível estimar, com segurança, o esforço técnico necessário, o número de ciclos de migração, o prazo real de execução e o risco de retrabalho ou insucesso.

Ao limitar-se a afirmar que não dispõe de diagrama ou dicionário de dados e que fornecerá apenas uma cópia do banco, o Termo de Referência revela que o planejamento da contratação não foi devidamente concluído. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, impõe à Administração o dever de, na fase preparatória, caracterizar de forma adequada o objeto, explicitar os requisitos da solução, estimar quantitativos e identificar riscos que possam comprometer a

PROSECÇÃO Nº 08051  
FLS. 03  
*duyza*  
CANTINA - CARIMBU

boa execução contratual. No caso da migração de dados, é justamente a documentação da base legada que permite cumprir essas exigências legais.

A tentativa de compensar essa omissão por meio da exigência de visita técnica para “dirimir dúvidas” sobre quantidade e qualidade de dados agrava, em vez de sanar, o vício. Na prática, ao concentrar o esclarecimento de aspectos essenciais da migração apenas nessa visita, o edital acaba transformando a visita técnica, que em tese deveria ser facultativa e destinada a mera complementação de informações, em etapa praticamente obrigatória para qualquer licitante que queira formular proposta minimamente responsável. Ou seja, utiliza-se a visita para suprir falha de planejamento e ausência de documentação, o que não é admitido pelo regime jurídico das licitações.

Esse quadro é ainda mais gravoso para empresas sediadas em outros municípios ou estados, que se veem compelidas a arcar com custos de deslocamento de equipe técnica, hospedagem e tempo de trabalho apenas para tentar acessar informações básicas sobre a estrutura e a qualidade do banco de dados — informações que, em um cenário de planejamento adequado, deveriam constar expressamente do Termo de Referência. É perfeitamente possível que, somente no momento da visita, o licitante constate que, diante do estado atual dos dados, a migração íntegra, segura e validada é materialmente inviável no exíguo prazo de 2 (dois) meses previsto no Cronograma. Isso evidencia não apenas falha de planejamento, mas também potencial inexecutabilidade do prazo estabelecido, com risco concreto de atrasos, aditivos e pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Em termos práticos, a situação criada pelo edital tende a produzir dois efeitos igualmente danosos ao interesse público: de um lado, licitantes prudentes inflarão o preço da migração para se proteger de um risco desconhecido e mal dimensionado; de outro, licitantes menos cautelosos poderão subestimar o esforço necessário, apresentando propostas aparentemente mais baratas, porém inexecutáveis, que não suportarão a realidade da base de dados e do prazo imposto. Em ambas as hipóteses, o risco decorrente de falha de planejamento da Administração é indevidamente transferido à futura contratada.

Trata-se, portanto, de vício relevante de planejamento e de alocação de riscos, em afronta aos princípios do planejamento, da transparência, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Ao concentrar informações essenciais da migração em visita técnica, sem documentação mínima e com prazo exíguo, o edital ainda cria barreira indireta à participação de empresas de outras localidades, favorecendo, em tese, concorrentes que já conheçam a realidade do Município, o que viola o caráter nacional e competitivo da licitação.

PROCESSO Nº 28051  
FLS. 09  
*da Silva*  
SIGNATURA E CARIMBO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a forma genérica e incompleta com que a migração de dados foi tratada no item Implantação, pág 80 – Termo de Referência, aliada à utilização inadequada da visita técnica como único meio efetivo de esclarecimento e ao prazo reduzido de 2 (dois) meses previsto no Cronograma, inviabiliza a correta precificação do serviço, compromete a isonomia entre os licitantes e enseja a transferência indevida de riscos de planejamento à contratada. Requer-se, assim, o saneamento do edital, com:

(i) a disponibilização, pela Administração, da documentação mínima da base de dados a ser migrada (dicionário e/ou diagrama de dados, descrição dos principais domínios e volume estimado de registros);

(ii) a revisão do prazo de migração previsto no Cronograma, à luz das informações técnicas; e, alternativamente ou cumulativamente,

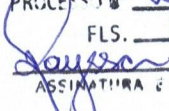
(iii) a revisão da matriz de riscos e da planilha de custos, de forma a prever e quantificar explicitamente o esforço de análise e conversão de dados sem documentação de origem, evitando que risco decorrente de falha de planejamento seja indevidamente transferido, em sua integralidade, à contratada.

### **3.2 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM “AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS” (ITENS 12.4.1.1 E 18.1.2)**

O edital, ao tratar da qualificação técnico-operacional, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de objeto “com as mesmas especificações técnicas” do sistema ora licitado, conforme disposto nos itens 12.4.1.1 e 18.1.2 do instrumento convocatório. Em síntese, condiciona a participação no certame à demonstração de experiência pretérita em solução que replique, de forma praticamente idêntica, as características técnicas do objeto ora contratado.

Tal exigência mostra-se excessivamente restritiva e dissociada do regime jurídico das licitações, porquanto ultrapassa o que a legislação permite no tocante à comprovação de aptidão técnica e afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. A nova Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, não autoriza que a Administração exija do licitante atestados de execução de objeto com “as mesmas especificações técnicas”, mas, sim, experiência em serviços de características semelhantes ou de complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto pretendido.

O objetivo da qualificação técnica é assegurar que a futura contratada detenha capacidade mínima para executar o objeto, e não restringir o certame a um grupo reduzidíssimo de empresas que, por coincidência, tenham implementado soluções praticamente idênticas à modelada pela Administração.

PROCESSO Nº 28051  
FLS. 05  
  
ASSINATURA E CARIMBU

Ao impor, de forma literal, que o atestado comprove fornecimento “com as mesmas especificações técnicas”, o edital acaba por excluir do certame empresas que, embora possuam sólida experiência em sistemas equivalentes ou até mais complexos, não tenham, por questões circunstanciais, executado projeto com todas as especificações exatamente coincidentes com as do Termo de Referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve exigir, para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência em serviços de características semelhantes ou de complexidade equivalente ou superior, vedada a exigência de identidade absoluta de escopo, sob pena de restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da isonomia. A Súmula nº 263 do TCU, por exemplo, consagra o entendimento de que não se pode limitar a participação a empresas que tenham executado, no passado, objeto idêntico em todos os seus detalhes, devendo-se admitir atestados de serviços similares, desde que demonstrem aptidão suficiente para a execução do objeto licitado.

Ao exigir “as mesmas especificações técnicas”, o edital se distancia desse padrão de razoabilidade, configurando verdadeira barreira artificial à participação de potenciais interessados. Na prática, favorece quem já tenha fornecido solução muito próxima da desenhada pela Administração – inclusive o fornecedor eventualmente atual – e dificulta a entrada de concorrentes que poderiam oferecer soluções modernas, robustas e tecnicamente compatíveis, mas com desenho arquitetônico ou modularidade distintos.

Tal exigência viola, de forma direta, os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Ao invés de permitir a participação de empresas que comprovem experiência em sistemas de gestão em educação de porte e complexidade equivalentes, o edital opta por um critério de qualificação que, em essência, aproxima-se de uma exigência de “clonagem” do objeto, o que não encontra amparo na legislação.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a redação dos itens 12.4.1.1 e 18.1.2, ao exigir atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento “com as mesmas especificações técnicas”, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao regime jurídico da qualificação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Requer-se, assim, o saneamento do edital, com a alteração dos referidos dispositivos, de modo a permitir que a comprovação da qualificação técnico-operacional se dê por meio de atestados que demonstrem experiência na execução de objeto com características semelhantes ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao sistema pretendido, em

PROCESSO Nº 28051  
FLS. 06  
*Heubler*  
ASSINATURA E CARIMBU

consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

### 3.3 DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a Impugnante requer a Vossa Senhoria o que se segue:


a) O recebimento e conhecimento das presentes razões de Impugnação, uma vez que se encontram tempestivas e devidamente fundamentadas.

b) O acolhimento da presente Impugnação para que seja revisado o edital e seus anexos, a fim de que as seguintes medidas corretivas sejam adotadas.

c) Que, em face das irregularidades apontadas, seja determinada a suspensão do certame até que as retificações necessárias sejam devidamente publicadas, de forma a restabelecer a segurança jurídica, a ampla competitividade e a economicidade do processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Pindamonhangaba, 15 de dezembro de 2025.

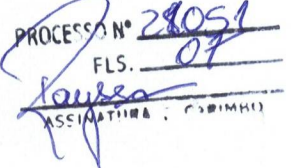
 Documento assinado digitalmente  
FABIO ROCHA HOMEM DE MELO  
Data: 15/12/2025 19:13:46-0300  
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Fabio Rocha Homem de Melo

ASSINATURA E CARIMBO

FLS. \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 28051  
FLS. 07  
  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

Processo: 28051

Número de Folhas: 08

A/AO *lambli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16 / 12 / 2025.

*Luiza Rodrigues*  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 28051/2025

Ass.:   A   Fls.   9  

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 085/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 18983/2025**

À SEDUC,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **FABIO ROCHA HOMEM DE MELO**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 18 de dezembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 16 de dezembro de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete da Secretária

Proc: 28.051/2025  
Fls:10

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**CHAMADA PÚBLICA Nº 085/2022**  
**P.A Nº 18.983/2025**

**OBJETO:** Solicitação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual.

**IMPUGNANTE: FABIO ROCHA HOME DE MELO.**

**DATA DE ABERTURA: 18/12/2025**

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Publicado o instrumento convocatório, o advogado **FABIO ROCHA HOME DE MELO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 223.375, apresentou impugnação no dia 16/12/2025.

Dessa forma, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

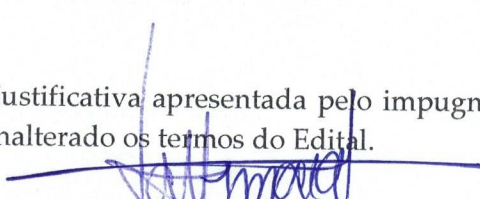
### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

Após análise, considerando os requisitos técnicos o p.p foi encaminhado a Divisão de Tecnologia da Informação, dito isto, segue em anexo, a análise.

Sem mais, segue a CONCLUSÃO desta secretaria.

### **DA CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, diante do da justificativa apresentada pelo impugnante, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA mantendo inalterado os termos do Edital.

  
Valeria Cristina Tavares do Amaral  
Secretária Municipal de Educação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 18983/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 085/2025

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ARARUAMA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO EDUCACIONAL (SOFTWARE DE GESTÃO ESCOLAR).

**IMPUGNANTE:** FABIO ROCHA HOMEM DE MELO

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta tempestivamente pelo cidadão **FABIO ROCHA HOMEM DE MELO**, devidamente qualificado nos autos, contra termos do Pregão Eletrônico nº 085/2025.

O Impugnante alega, em síntese:

1. **Risco na Migração de Dados:** Que a ausência de Dicionário de Dados do sistema legado e o prazo de 2 meses inviabilizam a migração segura, transferindo risco excessivo à contratada.
2. **Restrição na Qualificação Técnica:** Que a exigência de atestados com "as mesmas especificações técnicas" (Itens 12.4.1.1 e 18.1.2) viola a Súmula 263 do TCU e restringe a competitividade ao exigir identidade total do objeto.

Requer a suspensão do certame e a alteração do edital.

É o relatório. Decido.

## **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação foi protocolada no dia **15/12/2025**. Considerando a data da sessão em **18/12/2025**, e a contagem regressiva de dias úteis, o protocolo ocorreu dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O Impugnante possui legitimidade ativa (qualquer pessoa).

**CONHEÇO** da impugnação e passo à análise do mérito.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO**

A Administração, ao analisar os argumentos trazidos, deve sopesar o princípio da competitividade com o princípio da eficiência e a necessidade imperiosa da continuidade do serviço público essencial de Educação.

### **3.1. Da Alegada Falha na Migração de Dados (Ausência de Dicionário de Dados)**

O Impugnante alega que a falta de documentação do sistema atual (Dicionário de Dados) impede a formulação de propostas e transfere riscos indevidos. **A alegação não merece prosperar.**

A Administração reconhece a dificuldade técnica imposta pela gestão de sistemas legados proprietários, muitas vezes caracterizados como "caixas-pretas" devido a falhas de gestões anteriores. Contudo, ao contrário do que alega o impugnante, o Edital **não ignorou este fato.**

O Princípio do Planejamento foi respeitado através da **precificação do risco**. Ao consultar a Planilha de Custos Estimados, verifica-se a existência de itens específicos destinados a remunerar o esforço técnico extra que a ausência de documentação impõe:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria Municipal de Educação**

- **Item 2:** Conversão e análise de dados.
- **Item 4:** Migração de dados preexistentes.

Ou seja, a Administração **pagará** à futura contratada para realizar a "engenharia reversa" e a análise necessária sobre a cópia do banco de dados fornecida. O risco não foi transferido gratuitamente; ele foi convertido em encargo remunerado. O prazo de 2 meses, embora desafiador, é exequível para empresas que possuem *expertise* comprovada em gestão educacional e ferramentas de ETL (Extração, Transformação e Carga) maduras, não se tratando de prazo impossível, mas sim de prazo que exige alta performance, compatível com a urgência do ano letivo.

A "visita técnica", criticada pelo impugnante, serve justamente para que as licitantes possam dimensionar esse esforço remunerado *in loco*, garantindo a transparência possível dentro das limitações fáticas da Administração.

### **3.2. Da Exigência de Atestados com "Mesmas Especificações Técnicas"**

O Impugnante argumenta que exigir "as mesmas especificações" viola a Súmula 263 do TCU. **O argumento é improcedente devido a uma interpretação equivocada do texto editalício.**

A expressão "mesmas especificações técnicas" deve ser interpretada de forma finalística e não literal/matemática.

1. **Não se exige identidade de quantitativos:** Não se exige que a licitante tenha atendido um município com o *mesmo número exato* de alunos ou escolas de Araruama.
2. **Exige-se identidade de MATÉRIA:** A Gestão Educacional Pública é um campo de altíssima complexidade e regulação específica (Censo Escolar/INEP, Lei de Diretrizes e Bases, Fundeb, transporte escolar rural, merenda).

Um software de "gestão de tarefas" genérico ou um ERP comercial não atende às especificidades da Educação Pública. Quando o edital exige "as mesmas especificações", ele exige que a empresa comprove já ter desenvolvido e implantado módulos que tratem de **Diário de Classe Eletrônico, Matrícula Digital, Transporte Escolar e Gestão Pedagógica.**

A aceitação de atestados de "complexidade similar" genérica (ex: um sistema de gestão de hospital ou de frota) colocaria em risco a Administração, pois a empresa poderia não deter o *know-how* das regras de negócio educacionais. Portanto, a exigência visa garantir que a contratada tenha experiência na **vertical de Educação**, o que é vital para o sucesso da política pública. A exigência está alinhada ao art. 67, §3º da Lei 14.133/21, ao buscar a comprovação de aptidão em objeto de complexidade operacional equivalente (Gestão Educacional).

### **3.3. Da Padronização e Benchmarking (Réplica de Itens)**

Quanto à alegação incidental de cópia de itens de outros editais (como o de Cabo Frio) ou especificações visuais, esclarece-se que tal prática configura **Benchmarking Administrativo** (aproveitamento das melhores práticas).

Araruama e os municípios vizinhos compartilham realidade demográfica e, muitas vezes, o mesmo corpo docente (professores que lecionam em ambas as redes). Adotar especificações funcionais e visuais similares não é direcionamento, mas uma estratégia de **Eficiência e**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**Usabilidade**, reduzindo a curva de aprendizado dos servidores e garantindo uma solução testada e aprovada na região.

**4. CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante do exposto, restou demonstrado que:

1. A ausência de documentação do legado foi mitigada pela **previsão orçamentária para remuneração** dos serviços de análise e migração;
2. A exigência de qualificação técnica visa assegurar a experiência específica na **complexa legislação e gestão educacional**, e não restringir a competição a um único software;
3. O edital busca a proposta mais vantajosa garantindo a segurança jurídica e tecnológica da Secretaria de Educação.

Araruama, 17 de dezembro de 2025.

  
Clébio José Reis da Silva  
Divisão de Tecnologia da Informação

Recebido em 17/12/25  
às 12:35 g